



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004725/2009-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.914 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SILVESTRE DE LIMA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **16/11/2009**, mediante o Auto de Infração - IRRF - no valor total de R\$ 16.508.260,59 – com fulcro na infração tipificada como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada nos anos-calendário 2004 e 2005, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/10/2010, o Recorrente interpôs, na data de 29/10/2010, recurso voluntário esgrimindo, em linhas gerais, os seguintes argumentos: i) preliminares de decadência; de nulidade do auto de infração com fulcro no art. 59,

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.914 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.004725/2009-41

II, do Decreto 70.235/72; e, ii) no mérito: comprovação, com documentos oficiais, da origem de todos os valores creditados em sua conta bancária; indevida interpretação da r. decisão recorrida que culminou com a bi-tributação (Valor de R\$ 7.395.338,11, fls. 1152, da r. decisão, suposto como recursos novos e não resgate de aplicação de valores já existentes); prova dos valores que tiveram origem em resgates realizados de aplicações financeiras do próprio signatário (Valor de R\$ 16.801.722,68, glosado pela r. decisão fls. 1.152, quando na verdade o valor total ingressado na conta foi de apenas R\$ 9.406.384,57 - Bi-tributação); prova irrefutável - declarações e outros documentos fornecidos pelos Bancos comprovantes da origem dos valores; conclusões da r. decisão recorrida em contrariedade ao dispositivo legal que rege a matéria; prova da primitiva origem desses mesmos recursos em exercícios anteriores que foram resgatados e transferidos entre as contas do recorrente - eventual dúvida: decadência; prova complementar da origem dos mesmos recursos - carta do Banco Votorantim atestando o fato específico; valor aplicado junto ao Banco J.Safra recebido como distribuição de lucros da sociedade de que o recorrente é sócio (Valor de R\$ 1.895.338,11, isento de tributação que foi glosado pelo AI, fls. 1.152); Ausência de acréscimo patrimonial - Mera administração dos mesmos recursos - Impossibilidade de tributação - IR já descontado na fonte das aplicações financeiras - Inexistência de novos "depósitos bancários" e de fato gerador (Valor de R\$ 16.801.722,68, glosado pela r. decisão fls. 1.152, quando na verdade o valor total ingressado na conta foi de apenas R\$ 9.406.384,57 - Bi-tributação); contradição quanto à interpretação dos documentos; valores que tiveram origem em empréstimos realizados pela mãe do signatário regularmente declarados em ambos os Impostos de Renda (Valor desse item glosado pela r. decisão importa em R\$ 2.286.013,15, fls. 1.156); valores recebidos pelo impugnante em Juízo como advogado de clientes Guias de Levantamentos Judiciais - Fé Pública - Art. 19,11, da CF; prova representada pelas Guias de Levantamento Judicial de fls. 1.119 e 1.120/1.133 (Valor desse item glosado pela r. decisão importa em R\$ 8.228.240,88, fls. 1.157); Excesso de origem e não "falta de comprovação de origem"; origem decorrente da distribuição de lucros da sociedade de que o recorrente é sócio e também advogado judicial - Valores isentos de tributação (art. 39, XXVI, do RIR/99); Isenção das desapropriações; jurisprudência - Violação ao princípio da isonomia do art. 50, *caput*, da CF.

Ao fim e ao cabo, requer:

[...]

Com o devido acatamento, o recorrente requer *ab initio* a decretação da nulidade do Auto de Infração, por agressão ao princípio da ampla defesa, garantida pelo art. 5º, inciso LV, da CF, c/c o art. 59, II, do Decreto 70.235/72, em consequência de não considerados como "*hábeis e idôneos*" documentos judiciais e outros comprovantes oficiais da origem dos recursos glosados, incidindo ainda na previsão constitucional do art. 19, da Carta Magna, no tocante à validade das Guias de Levantamento expedidas pelos M.Juizes de Direito que mandaram pagar os valores recebidos pelo recorrente. A falta de decretação da decadência de valores originários do período de abril de 2004, incluídos na autuação, também concorre para o reconhecimento da nulidade do Auto.

Requer, respeitosamente, o recorrente, sejam consideradas também as conclusões emanadas do Inquérito Policial 12-0312/2007, a que chegaram a D. Delegada Federal, os DD. Representantes dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, bem assim os MIVI.Juizes de Direito da Justiça Federal e da Justiça Estadual, que atuaram no caso, no sentido de atestar a validade dos mesmos documentos aqui examinados para fazer prova legítima da origem dos valores recebidos pelo contribuinte, que, dada essa natureza, reforça a conclusão de sua não tributabilidade.

Caso Vossas Excelências prefiram adentrar ao exame de mérito, o recorrente, respeitosamente, requer seja reconhecido. como demonstrada a origem dos recursos que ingressaram em suas contas dos seguintes valores: a) R\$ 9.406.384,57, provenientes de resgates e transferências de contas de investimento do próprio recorrente, de um banco

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.914 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.004725/2009-41

para outro; b) R\$ 2.286.013,15, recebido a título de empréstimo da mãe do contribuinte; c) R\$ 8.228.240,88, recebido em Juízo pelo recorrente como procurador e advogados dos beneficiários, não representando rendimento nem acréscimo patrimonial tributável na pessoa do autuado.

Especial requerimento é formulado para que o Egrégio Conselho se digne examinar os NOVOS DOCUMENTOS OFICIAIS, juntados com o presente recurso, que afastam qualquer dúvida sobre a origem dos valores recebidos e pagos pelo contribuinte, inclusive aqueles referentes à contabilidade da sociedade de que adveio a distribuição de lucros do exercício de 2004, a Declaração de Imposto de Renda da mutuante Irene Silvestre de Lima, cópias dos bancos atestando as transferências entre contas do mesmo recorrente, entre outros de igual relevância.

Protesta o recorrente, se necessário, pela expedição de ofícios aos Bancos Santander e Votorantim, bem assim à CVM e demais órgãos competentes, requerendo informações sobre as operações glosadas, ou ainda, realização de perícia contábil, tudo a fim de verificar a veracidade dos documentos que provam a origem dos recursos do recorrente, quer seja através de determinação de Vossas Excelências, quer seja mediante espontânea juntada da parte, inclusive com apresentação de novos documentos.

Requer o recorrente, a sua intimação e acesso ao andamento do feito na sistema informatizado, para que possa realizar sustentação oral, se apresentar-se a oportunidade, quando do julgamento do presente recurso, nos termos permitidos pelo art. 58 inciso II, Anexo II, da Portaria MS 256/09.

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, o recorrente requer a Vossas Excelências que o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO** seja julgado integralmente **PROCEDENTE**, reformando a r.decisão recorrida da 5ª Turma de Julgamento da DRJ — São Paulo/SP, dando-lhe integral provimento, e em consequência seja determinado o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração Impugnado, tudo por medida da mais lúdima

[...]

Por oportuno, é relevante destacar que perante a segunda instância o Recorrente ratifica os termos da impugnação.

O julgamento iniciado em 10 de agosto de 2017 foi convertido em diligência, nos termos da Resolução n. 2402-000.633.

O resultado da diligência consta no despacho de e-fl. 1963, de cujo teor o Recorrente teve ciência e não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

Inicialmente, destaco que, nos termos da Resolução n. 2402-000.633, o julgamento iniciado em 10 de agosto de 2017 foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem da Receita Federal se manifestasse sobre os documentos referidos nos itens 2.1 e 2.2, bem como sobre o documento de e-fls. 1937/1938, intimando o contribuinte, na sequência, para, querendo, apresentar sua manifestação no prazo de trinta dias.

A diligência não logrou êxito, considerando-se o teor do despacho da Unidade de Origem da Receita Federal do Brasil, transcrito no essencial:

[...]

Decerto, todos os documentos apresentados no curso da fase investigatória foram analisados.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.914 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.004725/2009-41

E estes, por não constarem durante a fase investigatória não foram considerados como redutores do crédito tributário ora constituído.

De qualquer forma, a aceitação ou não como redutores, diante dos documentos apresentados após a fase investigatória, é atribuição da unidade julgadora. Submetê-la a mesma autoridade produtora do feito poderia insinuar uma análise tendenciosa, com risco de ferir o princípio da análise independente das instâncias recursais.

A pretendida manifestação das declarações e apresentações de documentos apresentados posterior a fase investigatória não são temas objeto de um procedimento fiscal de diligência, cujo teor da definição foi estabelecida no artigo 3º da então vigente Portaria 1687/2014 (atual art 3 da Portaria RFB n.6478/2017): são procedimentos destinados a coletar (e não produzir) informações e outros elementos requeridos pelo sujeito passivo ou de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

A aspirada manifestação equipara-se a um segundo exame, vetado pelo art. 906 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999) (atual artigo 951 do RIR/2018). Demais disso, com a revogação do artigo 19 do Decreto nº 70.235/1972 (art. 70 da Lei nº 8.748/1993), eliminou-se a oitiva do autuante, após conclusão da fase investigatória.

[...]

Passo à apreciação.

Não obstante os argumentos consignados no despacho da Unidade de Origem da Receita Federal do Brasil, acima reproduzido, com eles não podemos concordar.

A uma, pela imprescindibilidade da manifestação da autoridade lançadora acerca de elementos de prova só trazidos aos autos perante a segunda instância, que, portanto, por ela não foram apreciados, nem pela DRJ.

A duas, porque a teor do art. 10 do CPC/2015, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo fiscal (art. 15 do CPC/2015), o julgador não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em nova diligência para que seja cumprida a Resolução n. 2402-000.633 (e-fls. 1951/1960), observando-se que, concluída a diligência, deverá a Unidade de Origem da Receita Federal do Brasil consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando o Recorrente do seu teor e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, a seu critério, apresente contrarrazões.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima